



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

### PARECER JURÍDICO N.º 27/2024

**Ementa:** “Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2023, emitida pela Câmara Municipal de Porto Estrela. Lei nº8.666/93, Lei nº10.520/02, Decreto nº 7.892/2013, Decreto Federal nº11.462/2023. Requisitos. Legalidade.”

**Solicitante:** Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico sobre adesão a Ata de Registro de Preços oriunda de processo licitatório sob a vigência da Lei Federal nº8.666/93 e minuta de contrato.

#### Do Relatório

1. Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo administrativo nº 002/2023, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2023, emitida pela Câmara Municipal de Porto Estrela/MT.

2. O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: (1) cópia do edital e termo de referência da licitação que deu origem à ata; (2) cópia da ata de registro de preços; (3) ata da sessão do pregão eletrônico e proposta da licitante vencedora; (4) pesquisa de preços; (5) justificativa; (6) certidões negativas e de regularidade; (7) aceite do órgão gerenciador da ata; (8) aceite do fornecedor; (9) minuta de termo de adesão à ata de registro de preços.

3. Eis o relatório. Passa-se a analisar.

#### Do Procedimento de Análise Jurídica

#### Da Competência para Análise

A Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço.

Mesmo em hipóteses envolvendo a antiga legislação, a adesão a atas de registro de preço exigia análise jurídica prévia. Isso porque o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 dizia que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

ajustem deveriam ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração.

Cumpra ainda registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta procuradoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

### Da Legislação Aplicável

Consoante já dito ao longo do presente parecer, busca-se adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2023. Essa decorre do Pregão Presencial nº 001/2023, o qual tramitou de acordo com a Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93 está revogada. No entanto, continuará sendo aplicada aos contratos administrativos quando o processo licitatório tiver tramitado de acordo com as suas normas. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 191 da Lei nº 14.133/21:

**“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

**Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”**

Uma vez que o processo licitatório foi instruído de acordo com a Lei nº 8.666/93, essa deve ser aplicada ao procedimento de adesão a ata de registro de preços. Entendimento em sentido contrário significaria violação ao parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21.

No âmbito da União, o sistema de registro de preços é regulado pelo Decreto nº 11.462/23, o qual revogou o Decreto nº 7.892/13. Esse continua aplicável, no entanto, aos processos licitatórios e às contratações autuados e instruídos com a opção de aplicação da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, é o que estabelece o artigo 38 do primeiro decreto referido, o qual faz referência expressa às atas de registro de preços nos seus parágrafos primeiro e segundo:





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

“Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.”

A adesão a ata de registro de preços será possível quando estiverem presentes os seguintes requisitos: (I) houver justificativa da vantagem; (II) a ata estiver no prazo de vigência; (III) houver anuência do órgão gerenciador; (IV) existir concordância do fornecedor; (V) forem observados os limites quantitativos.

Os requisitos referidos estão em total sincronia com o que consta no artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/13. Esse estabelece as exigências para adesão a ata de registro de preços no âmbito da União.

A Ata de Registro de Preços de nº 001/2023 é expressa ao permitir a adesão por outros órgãos. Sendo assim, tem-se que a legislação do ente gerenciador da ata autoriza a adesão, estando em sincronia com o Decreto Federal nº 7.892/13.

Ao que se extrai do contido nos autos, o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços de nº 001/2023 ainda não se esgotou. Paralelamente a isso, houve anuência do órgão gerenciador e aceitação do fornecedor. O que se verifica nos autos é que a adesão pretendida está de acordo com os limites previstos no Decreto Federal nº 7.892/13. Além disso, o gestor apresentou justificativa para a adesão, inclusive quanto aos quantitativos pretendidos.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a adesão a atas de registro de preço exige devida justificativa, devendo o administrador esclarecer as vantagens que serão obtidas, inclusive com pesquisa de preços. Nesse sentido, é o que se verifica:

**A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no**





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara.

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2023

**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. TRANSIÇÃO PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES.**

1. Após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, é possível aderir à Ata de Registro de Preços (ARP), com prazo vigente, decorrente de processo licitatório com base nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em regulamento próprio e do órgão gerenciador.

2. Ao Estado e aos municípios, é possível realizar adesão a ata de registro de preço de todas as esferas de governo constituída mediante processo licitatório com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que atendidos os requisitos da legislação autorizativa do órgão gerenciador, comprovada a vantajosidade econômica da adesão e obtida a aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata.

3. O contrato administrativo decorrente da ARP formalizada com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021.

### LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. REGULAMENTOS. ESTADO E MUNICÍPIOS.

O Estado e os municípios podem aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei 14.133/2021, conforme estabelecido em seu art. 187, ou, alternativamente, editar regulamento/legislação própria para atender particularidades locais, desde que não contrarie as regras gerais da Nova Lei de Licitações.

O gestor apresentou as vantagens decorrentes da adesão pretendida. Tal justificativa, inclusive, está embasada em pesquisa de preços, a qual foi elaborada com base em outras contratações públicas, bem como informações extraídas do painel de preços do Governo Federal. Considerando a justificativa apresentada, tem-se que, em tese, estão presentes os requisitos legais. Sendo assim, seria juridicamente possível a adesão à ata de registro de preços.





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

### Da Conclusão

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela **viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2023**, emitida pela Câmara Municipal de Porte Estrela/MT.

### Do Contrato

Ao analisar a minuta de contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Ata de Registro de Preços nº 001/2023 e a legislação aplicável.

Verifica-se também a existência de cláusulas que dispõem sobre o preço e as condições de pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base, periodicidade e os critérios de atualização monetária. Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, e já a designação do fiscal do contrato no próprio instrumento.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos normativos aplicáveis, parecer pela aprovação da presente minuta de Contrato.

É o nosso parecer.

Terra Nova do Norte/MT, 24 de junho de 2024.

**Dra. Júlia Tereza P. Leite**

Portaria Legislativa n.º 06/2011

-OAB/MT 6.528-